



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.733464/2021-65
ACÓRDÃO	1102-001.877 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NEW METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE INTEGRAÇÃO AO QUADRO SOCIETÁRIO.

A decisão embargada, ao manter a responsabilidade tributária do sócio com base no art. 135, III, do CTN, deveria ter adequado sua responsabilidade ao período em que ele integrou o quadro societário – de 04/10/2017 a 25/02/2021 -, excluindo-se sua responsabilidade no período atuado de 01/01/2016 a 03/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, visando a sanar a contradição apontada, de modo a dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de Silas Vieira Gomes, limitando sua responsabilidade ao período em que foi sócio da New Metais Indústria e Comércio Ltda, excluindo-se sua responsabilidade no período atuado de 01/01/2016 a 03/10/2017.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silas Vieira Gomes, corresponsável pelos débitos de NEW METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra o Acórdão nº 1102-001.375, prolatado em 13/06/2024, pela 2ª Turma Ordinária as 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão embargado apresenta a seguinte ementa e parte dispositiva:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES FICTÍCIAS PARA APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS E DEDUÇÃO DE DESPESAS INEXISTENTES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. GLOSA DOS VALORES ARTIFICIALMENTE ESCRITURADOS.

A simulação de transações fictícias com empresas “noteiras”, mediante escrituração fraudulenta de notas fiscais inidôneas, autoriza a glosar os créditos fiscais indevidamente aproveitados dos tributos não cumulativos, bem como justifica a glosa das respectivas despesas fictícias na apuração do lucro real.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE DIRETORES E ADMINISTRADORES. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATOS COM COMPROVAM A GESTÃO DA PESSOA JURÍDICA NO PERÍODO EM QUE LHE FOI IMPUTADA CONDUTA SIMULADA TENDENTE À REDUÇÃO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Mantém-se a responsabilidade de diretores e administradores de pessoa jurídica contra quem foi lançado o crédito tributário, quando restar demonstrada e individualizada a prática consciente de atos tendentes a reduzir ou suprimir tributo ou obter proveito fiscal em favor da companhia.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS QUE NÃO ATUAM COMO SÓCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES DE CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN, UMA VEZ QUE NÃO PARTICIPAM DA GESTÃO DA SOCIEDADE.

A atração da responsabilidade tributária de terceiros que não realizam atos em nome da contribuinte e não estão se vinculam a ela diretamente, mas praticam atos em nome de terceiros que concorram com o nascimento da obrigação

tributária ou do fato infracional, impõe a atribuição de responsabilidade tributária pela existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador, demandando a aplicação do art. 124, I, do CTN, sendo inadequada aplicação do art. 135, III, do CTN para tal finalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos: (i.1) em conhecer parcialmente do recurso voluntário de New Metais Indústria e Comércio LTDA, para na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, (i.2) em dar provimento ao recurso voluntário de Ana Paula Vieira Gomes Garcia, para afastar a responsabilidade a si imputada, (i.3) em negar provimento aos recursos voluntários de ANDREZZA MARIA FURLAN LEME, PRISCILA SALAFIA APUDE CARVALHO e SILAS VIEIRA GOMES, e (i.4) em dar parcial provimento aos recursos voluntários de De Luna Indústria e Comércio de Sucatas Ltda e Jaguar Indústria e Comércio de Perfis, apenas para reduzir a multa qualificada ao novo patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96, medida que aproveita às recorrentes, ao contribuinte e aos demais solidários mantidos no polo passivo; e (ii) por maioria de votos, em dar provimento ao recursos voluntários de ANDRÉ LUIZ BISCA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA, VITOR BANDEIRA e RODRIGO PELICER BANDEIRA, para afastar as responsabilidades que lhes foram imputadas – vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento a esses recursos. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Para fins de economia processual, transcrevo parte do relatório do despacho de admissibilidade dos embargos, prolatado pelo Presidente Fernando Beltcher da Silva, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF:

O presente processo cuida de controvérsia sobre lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com respectivos acréscimos legais e multa qualificada, decorrentes de operações consideradas fictícias que geraram créditos fiscais ilegítimos e dedução indevida do lucro tributável, realizados pela contribuinte NEW METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referentes aos anos-calendário de 2016 a 2018.

A administração tributária identificou operações fictícias realizadas com empresas denominadas “noteiras”, com o intuito de fraudar a arrecadação de tributos mediante a emissão de notas fiscais para permitir o aproveitamento indevido de créditos fiscais e os respectivos custos que impactaram na apuração do lucro real. Assim, foram realizadas as glosas dos referidos créditos, das despesas consideradas indedutíveis, formalizando-se a exigência dos tributos devidos nos períodos indicados.

Além da aplicação da multa qualificada, outras pessoas (físicas e jurídicas) foram arroladas como sujeitos passivos, na condição de responsáveis tributários pelos débitos apurados:

1. BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA (BANDEIRA), CNPJ 09.643.536/0001-08;
2. CDS MARCELINO METAIS EIRELI/INDÚSTRIA MARANHENSE DE METAIS LTDA (CDS MARCELINO), CNPJ 23.206.293/0001-63;
3. ARACAJU COMÉRCIO DE METAIS EIRELI (ARACAJU), CNPJ 17.297.456/0001-68;
4. SBM INDUSTRIA DE METAIS EIRELI (SBM), CNPJ 43.505.353/0001-56;
5. DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS EIRELI (DE LUNA), CNPJ 05.954.829/0001-47;
6. JAGUAR INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI (JAGUAR), CNPJ 10.374.499/0001-50;
7. ANDREZZA MARIA FURLAN LEME (ANDREZZA), CPF 332.350.118-70;
8. PRISCILA SALAFIA APUDE CARVALHO (PRISCILA), CPF 312.576.388-66;
9. SILAS VIEIRA GOMES (SILAS), CPF 090.231.004-68;
10. ANA PAULA VIEIRA GOMES GARCIA (ANA PAULA), CPF 203.386.318-28;
11. GILDEVANDIO MENDONÇA DIAS (GILDEVANDIO OU “VANDO”) CPF 955.837.343-53;
12. VITOR BANDEIRA (VITOR), CPF 355.691.478-61
13. MARCIO APARECIDO BANDEIRA (MARCIO), CPF 012.901.598-90;
14. SERGIO JOSE BANDEIRA (SERGIO), CPF 088.678.868-43;
15. ANDRÉ LUIZ BISCA (ANDRÉ), CPF 195.229.898-94;
16. RODRIGO PELICER BANDEIRA (RODRIGO), CPF 326.971.968-03; e
17. DANIEL DE OLIVEIRA GIMENES (DANIEL), CPF 180.122.558-39.

A decisão de primeira instância administrativa manteve as exigências fiscais e as responsabilidades tributárias.

A decisão de segunda instância (Acórdão nº 1102-001.375, ora embargado), por sua vez, afastou a responsabilidade de alguns sujeitos passivos, e reduziu a multa qualificada para o seu novo patamar (de 100%).

Ao tomar ciência do referido acórdão, a Fazenda Nacional (PGFN) não apresentou recurso contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável.

Em 08/07/2024, o corresponsável Silas Vieira Gomes foi cientificado do mesmo acórdão, e em 09/07/2024, ele apresentou tempestivamente os embargos cuja admissibilidade esta sendo agora examinada.

Outros sujeitos passivos apresentaram recurso especial de divergência, mas a admissibilidade desses recursos especiais será examinada posteriormente, após o desfecho dos presentes embargos.

De acordo com o embargante Silas Vieira Gomes, o Acórdão nº 1102-001.375 contém vício de contradição.

É preciso registrar que os embargos de declaração contra os acórdãos proferidos pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando estes contiverem obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 116 do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Para caracterizar o vício alegado, o embargante apresenta os seguintes argumentos:

Por vislumbrar contradição nas razões de julgado e resultado do feito, notadamente em atenção ao período em que se mantivera sócio, com fulcro nas seguintes razões:

Trata-se do acórdão 1102-001.375, resultante da sessão de 13/06/2024, em que fora mantida a responsabilidade tributária do Embargante com fulcro no artigo 135, inciso III, CTN, sem a observância do espaço temporal. Explica-se.

O Embargante foi mantido na qualidade de responsável tributário conquanto sócio da principal devedora - New Metais Indústria e Comércio Ltda CNPJ 20.259.876/0001-64.

Como bem constou no acórdão, os tributos lançados são pertinentes ao período de apuração de 01/01/2016 a 31/01/2019 (fls. 7521):

[...] Também constou no acórdão, em transcrição ao TVF, que o Embargante Silas foi sócio na principal devedora no período de 04/10/2017 a 25/02/2021 (fls. 7542):

16.2.3) SILAS VIEIRA GOMES (CPF 090.231.004-68)

Silas Vieira Gomes, CPF 090.232.004-68, foi sócio administrador da NEW METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 04/10/2017 a 25/02/2021, conforme cadastro da empresa na RFB e cópias dos atos constitutivos, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução do seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente. Também foi sócio administrador da empresa PERFITEC EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO LTDA, CNPJ 10.803.621/0001-67, no período de 22/12/2014 a 25/04/2018, empresa que, como visto acima, participou ativamente das operações simuladas de pagamento envolvendo a Fiscalizada NEW METAIS e a BANDEIRA INDUSTRIAL.

Destarte, com o devido respeito e acatamento, suportada a responsabilidade do Embargante aos termos do artigo 135, inciso III, CTN, mister a adequação da responsabilidade ao tempo da integração ao quadro societário, isso é, excluindo-se todo o período que anteceda a outubro/2017.

Isso porque, se incabível a responsabilização de Ana Paula Vieira Gomes aos termos do artigo 135, inciso III, CTN na qualidade de sócia da empresa Perfitec, também incabível ao ora Embargante, devendo então a sua responsabilidade tributária sujeitar-se ao tempo em que integrara como sócio na empresa New Metais.

Assim, serve-se da presente para apontamento da contradição contida na decisão, pugnando-se por seu recebimento e procedência, com efeito à parcial procedência do Recurso Voluntário, excluindo-se a responsabilidade do ora Embargante (Silas Vieira Gomes – CPF 090.231.004-68) no período autuado de 01/01/2016 a 31/09/2017, conquanto não sócio da principal devedora.

Realmente, há um problema que precisa ser saneado pelo colegiado embargado.

Para evidenciar e manter a responsabilidade de Silas Vieira Gomes (atribuída com base no art. 135, III, do CTN), o acórdão recorrido destacou que ele foi sócio administrador da empresa New Metais Indústria e Comércio Ltda. no período de 04/10/2017 a 25/02/2021 (empresa autuada), e sócio administrador da empresa Perfitec Extrusão de Alumínio Ltda. no período de 22/12/2014 a 25/04/2018 (empresa que participou das operações simuladas).

Já em relação a Ana Paula Vieira Gomes Garcia (cuja responsabilidade também tinha sido atribuída com base no art. 135, III, do CTN, e foi totalmente afastada), o acórdão recorrido registrou que ela foi sócia

administradora da empresa Perfitec Extrusão de Alumínio Ltda. no período de 22/12/2014 a 25/04/2018.

De acordo com o acórdão embargado, a responsabilidade de Ana Paula Vieira Gomes Garcia não poderia ter sido atribuída com base no art. 135, III, do CTN, porque esse dispositivo somente seria aplicável aos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da empresa autuada:

62. No que tange à responsabilidade tributária de ANA PAULA VIEIRA GOMES GARCIA, a administração tributária equivocou-se ao atribuir-lhe a solidariedade em razão do art. 135, III, do CTN, uma vez que a mesma não era sócia da contribuinte (New Metais), mas de empresa diversa que participou dos negócios simulados, qual seja, a pessoa jurídica PERFITEC EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO LTDA.

63. Os atos por ela praticado demonstram que a mesma possui forte interesse comum em realizar os negócios que ensejaram a lavratura dos autos de infração, atraindo a aplicação do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, que disciplina serem “solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

64. Por sua vez, a administração tributária aplicou dispositivo diverso, qual seja, o art. 135, III, do CTN, que alcança mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da contribuinte, ou seja, são pessoas direta e formalmente relacionadas com a empresa, nunca os terceiros que detenham interesse indireto e informal.

65. A atribuição de responsabilidade é matéria afeta à lei, não podendo ser transmutada por interpretação que trate o “sócio de fato” como verdadeiro sócio. Ora, o sócio de fato é o terceiro alcançado pela aplicação direta do art. 124, I, por ser pessoa com interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, razão pela qual não me parece adequado expandir os efeitos de um dispositivo legal a outro, inclusive porque há implicações criminais decorrentes dessa interpretação, portanto, há de ser restritiva.

66. Não está sendo dito aqui que os atos praticados pelos envolvidos não mereçam que se lhes atribua a corresponsabilidade pelo objeto das autuações, mas tal atribuição há de ser nos termos da lei, que deve nortear a interpretação jurídica em casos dessa natureza.

67. Assim, voto por afastar a responsabilidade tributária de Ana Paula Vieira Gomes Garcia, dando provimento ao seu recurso voluntário, porém,

mantenho a responsabilidade tributária de Andrezza Maria Furlan Leme, Priscila Sanlafaia Apude Carvalho e Silas Vieira Gomes.

O lançamento abrangeu os anos-calendário de 2016 a 2018, e Silas Vieira Gomes foi sócio administrador da empresa New Metais Indústria e Comércio Ltda. no período de 04/10/2017 a 25/02/2021.

Assim, realmente há um período da autuação em que ele não figurava como sócio administrador da contribuinte autuada.

O que se pode compreender do acórdão embargado, é que a responsabilidade de Silas Vieira Gomes foi mantida para todo o período autuado porque ele também foi sócio administrador da empresa Perfitec Extrusão de Alumínio Ltda. no período de 22/12/2014 a 25/04/2018.

O papel de sócio administrador nas duas empresas referidas, portanto, abarcaria todo o período da autuação.

Ocorre que Ana Paula Vieira Gomes Garcia também foi sócia administradora da empresa Perfitec Extrusão de Alumínio Ltda. no período de 22/12/2014 a 25/04/2018, e sua responsabilidade foi totalmente excluída, porque, de acordo com o acórdão embargado, essa responsabilidade não poderia ter sido atribuída com base no art. 135, III, do CTN.

Por esse mesmo raciocínio do acórdão embargado, a responsabilidade de Silas Vieira Gomes (atribuída com base no art. 135, III, do CTN) só poderia alcançar o período em que ele foi sócio administrador da empresa New Metais Indústria e Comércio Ltda. (04/10/2017 a 25/02/2021), e não todo o período autuado.

Assim, realmente há uma contradição interna na decisão embargada que precisa ser solucionada.

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por Silas Vieira Gomes (corresponsável tributário), para que seja sanado o problema acima apontado.

O Embargante Silas Vieira Gomes requer seja sanada a contradição apontada, de modo a dar parcial procedência ao Recurso Voluntário, excluindo-se sua responsabilidade tributária no

período autuado de 01/01/2016 a 31/09/2017, período no qual não era sócio da principal devedora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso apresentado é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

2. Da adequação da responsabilidade ao período da integração ao quadro societário

Já antecipo que merecem ser acolhidos os embargos de declaração apresentados, devendo ser sanada a contradição interna apontada relativamente à decisão embargada, de modo a limitar a sua responsabilidade apenas ao período em que foi sócio administrador da empresa New Metais.

A decisão embargada, ao enfrentar a responsabilidade tributária imputada a Silas Vieira Gomes e a Ana Paula Vieira Gomes Garcia, assim decidiu:

(...)

62. No que tange à **responsabilidade tributária de ANA PAULA VIEIRA GOMES GARCIA**, a **administração tributária equivocou-se** ao atribuir-lhe a **solidariedade em razão do art. 135, III, do CTN**, uma vez que a mesma não era sócia da contribuinte (New Metais), mas de empresa diversa que participou dos negócios simulados, qual seja, a pessoa jurídica PERFITEC EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO LTDA.

63. **Os atos por ela praticado demonstram que a mesma possui forte interesse comum** em realizar os negócios que ensejaram a lavratura dos autos de infração, **atraindo a aplicação do art. 124, I, do Código Tributário Nacional**, que disciplina serem “solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

64. Por sua vez, **a administração tributária aplicou dispositivo diverso, qual seja, o art. 135, III, do CTN**, que alcança mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da contribuinte, ou seja, são pessoas direta e formalmente relacionadas com a empresa, nunca os terceiros que detenham interesse indireto e informal.

65. **A atribuição de responsabilidade é matéria afeta à lei, não podendo ser transmutada por interpretação que trate o “sócio de fato” como**

verdadeiro sócio. Ora, **o sócio de fato é o terceiro alcançado pela aplicação direta do art. 124, I**, por ser pessoa com interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, razão pela qual não me parece adequado expandir os efeitos de um dispositivo legal a outro, inclusive porque há implicações criminais decorrentes dessa interpretação, portanto, há de ser restritiva.

66. Não está sendo dito aqui que os atos praticados pelos envolvidos não mereçam que se lhes atribua a corresponsabilidade pelo objeto das autuações, **mas tal atribuição há de ser nos termos da lei**, que deve nortear a interpretação jurídica em casos dessa natureza.

67. Assim, **voto por afastar a responsabilidade tributária de Ana Paula Vieira Gomes Garcia, dando provimento ao seu recurso voluntário, porém, mantenho a responsabilidade tributária de Andrezza Maria Furlan Leme, Priscila Sanlafaia Apude Carvalho e Silas Vieira Gomes.**

Assiste razão ao Embargante. A decisão embargada, ao manter sua responsabilidade com base no art. 135, III, do CTN, deveria ter adequado sua responsabilidade ao período em que ele integrou o quadro societário – de 04/10/2017 a 25/02/2021 -, excluindo-se todo o período que anteceda a outubro de 2017.

Se a decisão entendeu por incabível a responsabilização de Ana Paula Vieira Gomes Garcia com base no art. 135, III, do CTN, conforme as razões acima expostas, também deveria ser incabível ao ora Embargante, mas mantendo sua responsabilidade tributária ao tempo que que figurou como sócio da New Metais e não todo o período atuado.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, visando a sanar a contradição acima apontada, de modo a dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de Silas Vieira Gomes, limitando sua responsabilidade ao período em que foi sócio da New Metais, excluindo-se sua responsabilidade no período atuado de 01/01/2016 a 03/10/2017.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati